



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092170 - MT (2022/0079764-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ANNEMARIE PFANN TOMCZYK  
**AGRAVANTE** : EDUARDO TOMCZYK  
**AGRAVANTE** : LEONARDO TOMCZYK  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600  
VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082  
**AGRAVADO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680  
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao tema da suficiência da prova documental a aparelhar a ação monitoria. Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Entretanto, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, dada a ausência de intuito protelatório dos segundos embargos de declaração opostos, os quais objetivaram, também, sanar omissão surgida no julgamento dos primeiros aclaratórios, vício efetivamente suprido pelo Tribunal de origem.

3. Quanto à alegação de que o acórdão teria deixado de conhecer de questão de ordem pública não sujeita à preclusão, a ausência de enfrentamento da matéria sob a ótica defendida pelos recorrentes impede o acesso à instância especial, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A existência de fundamentos inatacados, aptos, por si sós, a

manter a conclusão alcançada, caracteriza a deficiência de fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula 283/STF.

**4.1.** A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a interpretação de cláusulas da cédula rural hipotecária e do instrumento de cessão de crédito, atraindo o óbice da Súmula 5 do STJ.

**5.** O acórdão atacado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória, não sendo o mero temor de circulação bastante para exigir a juntada do título original. Incidência da Súmula 83 do STJ.

**6.** Derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de documentos idôneos e aptos a demonstrar a existência da dívida e a fundamentar a ação monitória demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

**7.** Agravo interno parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092170 - MT (2022/0079764-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ANNEMARIE PFANN TOMCZYK  
**AGRAVANTE** : EDUARDO TOMCZYK  
**AGRAVANTE** : LEONARDO TOMCZYK  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765  
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600  
VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082  
**AGRAVADO** : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680  
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao tema da suficiência da prova documental a aparelhar a ação monitória. Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Entretanto, deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, dada a ausência de intuito protelatório dos segundos embargos de declaração opostos, os quais objetivaram, também, sanar omissão surgida no julgamento dos primeiros aclaratórios, vício efetivamente suprido pelo Tribunal de origem.

3. Quanto à alegação de que o acórdão teria deixado de conhecer de questão de ordem pública não sujeita à preclusão, a ausência de enfrentamento da matéria sob a ótica defendida pelos recorrentes impede o acesso à instância especial, ante a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A existência de fundamentos inatacados, aptos, por si sós, a manter a conclusão alcançada, caracteriza a deficiência de

fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula 283/STF.

**4.1.** A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a interpretação de cláusulas da cédula rural hipotecária e do instrumento de cessão de crédito, atraindo o óbice da Súmula 5 do STJ.

**5.** O acórdão atacado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória, não sendo o mero temor de circulação bastante para exigir a juntada do título original. Incidência da Súmula 83 do STJ.

**6.** Derruir a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de documentos idôneos e aptos a demonstrar a existência da dívida e a fundamentar a ação monitória demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

**7.** Agravo interno parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno, interposto por ANNEMARIE PFANN TOMCZYK, LEONARDO TOMCZYK e EDUARDO TOMCZYK, contra decisão monocrática (fls. 820/831, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto pelos ora agravantes e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 466/467, e-STJ):

RAC – EMBARGOS À MONITÓRIA – CITAÇÃO POR HORA CERTA – ALEGADA NULIDADE DO ATO E CONFIGURAÇÃO DE QUERELA NULITATIS EM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDADOS – ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE – CITAÇÃO FICTA (HORA CERTA) REALIZADA DE ACORDO COM O CÓDIGO DE RITOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DA CÉDULAS RURAIS E OS ADITIVOS - PRESCINDIBILIDADE – ADMISSÃO DA CÓPIA – PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67, QUE DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA GARANTIA REAL OU PESSOAL PRESTADA POR PESSOA FÍSICA À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – OFENSA NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO – GARANTIAS PRESTADAS POR PESSOAS FÍSICAS PARTICIPANTES DA EMPRESA – MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA – JUROS DE MORA DE 1% AO ANO CONFORME PACTUADO NO CONTRATO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 - No caso concreto, os intervenientes garantidores Eduardo Tomczyk,

Leonardo Tomczyk e Ricardo Tomczyk residem no mesmo endereço e somente Ricardo não apresentou Embargos, mas a defesa apresentada por seus irmãos Eduardo e Leonardo a ele aproveita, não havendo qualquer traço de prejuízo capaz de macular o procedimento de citação por hora certa.

2 - Cumprida a cansativa e longa diligência pelo Oficial de Justiça, já que este esteve incontáveis vezes no endereço dos citandos, a citação por hora certa foi cumprida a contento, não havendo causa suficiente para anular a sentença por estar ausente a *querela nulitatis*, à míngua de prejuízo à defesa do devedor solidário Ricardo Tomczyk.

3 – Para a Ação Monitória, exige-se que o documento seja escrito, elaborado bilateralmente entre credor e devedor que, apesar de não provar o fato constitutivo, permite ao julgador deduzir, por meio da presunção, a existência do direito alegado.

4 – A tese de que o documento bancário deve ser o original não encontra o mínimo de ressonância no ordenamento, sobretudo quando a cópia dos contratos bancários firmados deixa claro como foi o desenrolar de toda a negociação e tratativas das partes em solucionar o problema.

5 – Não há falar em nulidade da garantia prestada na Cédula Rural por pessoas físicas. No caso, o empréstimo foi contratado por produtores rurais do mesmo núcleo familiar que entregaram o imóvel rural como garantia da 04 (quatro) dívidas vencidas e não pagas, o que não ofende ao artigo 60, §3º, do Decreto-Lei n.º 167/67.

6 - No tocante aos juros de mora, se o contrato prevê 1% ao ano, deve ser obedecida à periodicidade anual.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, para enfrentar a questão da legitimidade ativa do cessionário do crédito, reconhecendo-a, com consequente regularização do polo ativo. Eis a ementa do julgado (fls. 525/256, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTE – FATO NOVO SUPERVENIENTE À CONFEÇÃO DO RELATÓRIO E ANTERIOR AO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – CESSÃO DOS CRÉDITOS RURAIS FEITA PELO CREDOR ORIGINÁRIO - LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 778, § 1.º, INCISO III, DO CPC – DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS – VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO ARESTO – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1 - A regra do § 1º, inciso III, do art. 778 do CPC se aplica à Ação Monitória, em especial quando já fora constituído o crédito, isto é, a partir do momento em que a prova escrita tem força executiva judicial para todos os efeitos.

2 – Segundo iterativa jurisprudência do STJ, a falta de notificação do devedor acerca da transferência do crédito não tem o condão de lhe desobrigar em face do cessionário, porquanto a regra contida no art. 290 do Código Civil objetiva apenas resguardar o devedor do pagamento indevido a quem não mais ocupa a posição de credor.

3 – Acolhimento dos Aclaratórios para, em sede de correção permanente, regularizar o polo ativo.

4 – Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que macule o mérito da decisão colegiada, rejeitam-se os Aclaratórios neste ponto.

Os novos embargos declaratórios opostos pelos ora agravantes foram

rejeitados, com aplicação de multa, nos seguintes termos (fls. 567/568, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARGUMENTO NOVO – NÃO CONHECIMENTO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE – ALEGADA OMISSÃO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES – VÍCIO NÃO CONFIGURADO NO ARESTO – MULTA PROCESSUAL APLICADA – EMBARGOS PROTELATÓRIOS REJEITADOS.

1 - A abordagem de argumento não debatido na instância originária enseja o não conhecimento da argumentação, por afronta ao princípio da eventualidade. Vale dizer, abordar nos Aclaratórios questão fática não apresentada ao Juízo de origem é causa de negativa de conhecimento da tese em virtude da preclusão que decorre do axioma da eventualidade.

2 – Ausente vício de omissão que macule o acórdão proferido nos Aclaratórios antecedentes, rejeitam-se os novos, que são totalmente protelatórios. Multa processual aplicada.

Nas razões do especial (fls. 588/616, e-STJ) os insurgentes apontaram violação aos seguintes dispositivos de lei federal: i) art. 1.022, II, do CPC/15, pela negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões relativas à necessidade de apresentação da via negociável original do título gravado com cláusula "à ordem", ante o princípio da cartularidade, e aos efeitos do extravio da córtula original; ii) 1.026, § 2º, do CPC/15, sustentando a impossibilidade de aplicação da multa, dada a ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração; iii) arts. 485, § 3º e 342, do CPC/15, visto que o Tribunal deveria ter conhecido da tese nova atinente à ilegitimidade passiva dos avalistas, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição; iv) art. 286 do Código Civil, em razão da invalidade do termo de cessão da cédula rural hipotecária gravada com cláusula "à ordem", transferível unicamente via endosso; v) arts. 700 do CPC e 10, 41 e 60, *caput*, do Decreto-Lei nº 167/67, porquanto a fotocópia da via não negociável de cédula rural hipotecária gravada com cláusula "à ordem" não caracteriza prova escrita apta a aparelhar ação monitória; e vi) arts. 425, §1º, do CPC e 11, §3º, da Lei nº 11.419/06, pois o autor/credor tem o dever de preservar consigo a via original das córtulas até o decurso do prazo para ajuizamento da ação rescisória.

Contrarrazões às fls. 664/673, e-STJ.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 735/751, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ii) inovação recursal e ausência de prequestionamento quanto à tese de ilegitimidade passiva dos recorrentes EDUARDO TOMCZYK e LEONARDO TOMCZYK, a atrair a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ; e iii) incidência da Súmula 7/STJ, já que o exame das alegações demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória.

Inconformados, interpuseram agravo (art. 1.042 do CPC/15) buscando destrancar o processamento do apelo nobre, em cujas razões refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual (fls. 770/791, e-STJ).

Contraminuta ao agravo às fls. 796/800, e-STJ.

Em decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 820/831 e-STJ), conheceu-se em parte do recurso para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) inocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e incidência (ii) das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto à violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC/15; (iii) das Súmulas 282, 283 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação em relação aos arts. 485, §3º e 342, incs. II e III, do CPC/15; (iv) da Súmula 5/STJ no tocante à infringência ao art. 286 do CC/02; e (v) das Súmulas 7 e 83 do STJ em relação à alegada necessidade de juntada da via original do título para instruir a ação monitória.

Daí o presente agravo interno (fls. 845/860 e-STJ), no qual os insurgentes retomam os argumentos do recurso especial e rechaçam os óbices aplicados, pontuando, em suma, que: (i) a omissão apontada é relevante para o deslinde do feito, devendo ser suprida; (ii) o fundamento indicado como não rebatido em relação à aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC não é suficiente para a manutenção da conclusão alcançada, além de o exame do cabimento da sanção prescindir do exame de fatos e provas; (iii) os arts. 485, § 3º e 342 do CPC, foram devidamente prequestionados, devendo ser reconhecido, em último caso, o prequestionamento ficto; (iv) a decisão não é baseada em interpretação contratual, mas em premissa geral de que o título em questão seria transferível por cessão, sendo inaplicável a Súmula 5/STJ; (v) segundo a orientação do STJ, a dispensa da apresentação da via original do título cambiário é excepcional, não sendo o caso de aplicar a Súmula 83/STJ à espécie, tampouco a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito.

Impugnação às fls. 869/872, e-STJ.

É o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno merece ser parcialmente acolhido, apenas para fins de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15, aplicada pelo Tribunal de origem.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Os agravantes alegam vulneração do art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que, ao afastar a necessidade de instruir a inicial com a via original do título, o Tribunal de origem desconsiderou a circunstância de se tratar de título marcado pela cartularidade, circulável por mero endosso.

A Corte local concluiu que a prova escrita apresentada para aparelhar a ação monitória, qual seja, cópia da cédula de crédito rural e seus aditivos, é suficiente para o convencimento do juízo quanto à existência da dívida, não sendo exigível a instrução do feito com a via original do título. Confira-se (fls. 353-355, e-STJ):

Judicializada a questão, os Apelantes tentam postergar o adimplemento sob a frágil alegação de que o Apelado juntou apenas a cópia da Cédula de Crédito Rural e seus Aditivos, quando deveria, obrigatoriamente, juntar o documento original de toda a transação, a fim de conferir veracidade aos dados constantes em tais documentos, em especial no tocante ao registro no Cartório de Imóveis.

Ora, como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro garante ao credor a possibilidade de exigir do devedor a quantia que lhe é devida ou o cumprimento da obrigação que foi assumida, seja de entrega de coisa, seja de fazer/não fazer, via procedimento especial chamado de Ação Monitória, cuja previsão está no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Para se valer deste tipo de procedimento, de cognição sumária e de caráter condenatório, o credor deve apresentar seu pleito com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

A lei é muito clara no sentido da expressão “com base em prova escrita”. Exige-se que o documento seja escrito, elaborado bilateralmente entre credor e devedor que, em que pese possa não provar o fato constitutivo, permite ao julgador deduzir, por meio da presunção, a existência do direito alegado (TJ-RS, Apelação Cível 597.030.873, rel. des. Araken de Assis, julgado em 15/5/1997).

Portanto, a tese de que o documento deve ser o original não encontra o mínimo de ressonância no ordenamento, sobretudo quando a cópia dos contratos bancários firmados deixa claro como foi o desenrolar de toda a negociação e tratativas das partes em solucionar o problema.

Por oportuno, atualmente, com todo o avanço tecnológico existente, é possível elaborar documento escrito em outras plataformas que não apenas a física, como, por exemplo, a plataforma eletrônica e virtual de e-mails, onde muitas negociações são travadas e há contratos firmados.

Atento a isso, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial 1.381.603/MS, que a mensagem eletrônica (e-mail) pode fundamentar o pedido de Ação Monitória, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações, possibilitando ao réu lhe impugnar pela via processual adequada, devendo o juízo averiguar a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail), juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora (REsp 1381603/MS, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 11/11/2016).

No caso dos autos, não há a menor dúvida de que aprova documental deixa evidente a relação jurídica que une as partes, inclusive obriga os intervenientes garantidores Eduardo Tomczyk, Leonardo Tomczyk e Ricardo Tomczyk a pagarem, solidariamente, a dívida, o que afasta, desde logo, a tese de

ilegitimidade. Desnecessária, pois, a juntada dos contratos originais.

Consoante asseverado na decisão singular ora impugnada, embora o Tribunal de origem não tenha tratado expressamente acerca da cartularidade ínsita aos títulos circuláveis por endosso, afastou, de modo categórico, a necessidade de juntada dos documentos originais, ante a ausência de exigência legal nessa direção, reputando que os documentos colacionados aos autos são suficientes para a instrução da monitória, diante das peculiaridades dessa espécie de ação.

Como é sabido, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

Inexistente, desse modo, a alegada omissão ensejadora da negativa de prestação jurisdicional, vez que as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente e fundamentada, porém em sentido diverso do pretendido pela parte recorrente. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.129.899/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.091.266/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.

Ademais, ainda que se reconhecesse a omissão apontada, seria desnecessário determinar o retorno dos autos à origem para saná-la, já que se trata de questão unicamente de direito, passível de enfrentamento imediato por esta Corte Superior sem necessidade de avançar na análise de questões fático-probatórias.

**2. No que toca à pretensão de afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, §2º, do CPC/15, assiste razão aos agravantes.**

O Tribunal de origem entendeu que "os Aclaratórios opostos pelos devedores são protelatórios, já que não há vícios para serem corrigidos, não passando de mera insatisfação do resultado do julgamento, que lhe é desfavorável." (fl. 575 e-STJ).

Entretanto, há de se ter em vista que os segundos embargos opostos pelos ora agravantes objetivaram, também, sanar omissão quanto à tese de ilegitimidade passiva dos avalistas, decorrente da perda da eficácia do aval, trazida nos primeiros aclaratórios e sobre a qual a Corte não se pronunciara.

Embora os segundos embargos tenham sido rejeitados, o Tribunal, ao analisá-los, **efetivamente sanou a referida omissão**, ainda que para concluir ser descabido enfrentar a tese arguida nos primeiros aclaratórios, por tratar de matéria

alcançada pela preclusão (fls. 572/773, e-STJ).

Assim, apesar de as demais omissões apontadas nos segundos embargos terem sido rechaçadas pelo órgão julgador, de rigor concluir que eles não apresentaram caráter manifestamente protelatório, pois eram necessários à colmatação da lacuna surgida no julgamento anterior, pertinente à tese nova arguida pelos recorrentes. A propósito, é assente a compreensão desta Corte Superior segundo a qual "os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.742.990/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

Frise-se que esse exame demanda apenas a simples leitura dos acórdãos atacados, prescindindo do revolvimento de fatos e provas, daí não ser o caso de aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, também é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 283/STF, porquanto, como sustentado pelos agravantes, a multa foi aplicada por se entender que não havia *nenhum* vício a ser sanado, fundamento impugnado no recurso especial, no qual se defendeu que os segundos aclaratórios apontaram ao menos uma grave omissão a ser sanada. Não há, portanto, deficiência de fundamentação a impedir o conhecimento do reclamo nesse tocante.

**Desse modo, é o caso de acolher o agravo interno, para fins de conhecer do recurso especial quanto à pretensão de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15 e, nesse ponto, dar-lhe provimento.**

3. Outrossim, o recurso aponta violação aos arts. 485, §3º, e 342, do CPC/15, pois o acórdão teria deixado de conhecer de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão.

A tese da ilegitimidade passiva dos avalistas, lastreada na perda da eficácia da garantia cambiária em decorrência do ajuizamento da ação monitória, foi suscitada pelos recorrentes nos primeiros aclaratórios e reiterada nos segundos, tendo o Tribunal estadual se pronunciado sobre ela nos seguintes termos (fls. 572/773, e-STJ):

Os Embargantes alegam que o julgado é omissso porque deixou de analisar argumento novo, consistente na perda da eficácia do aval, haja vista que o credor optou em ajuizar a Ação Monitória ao invés de propor a Execução de Título Extrajudicial.

Sem embargo à linha de defesa dos devedores, há muito é consagrada no ordenamento processual a possibilidade de alegação de fato novo (ou superveniente), cuja premissa está inserta no artigo 342 do Código de Processo Civil. Fato superveniente é aquele capaz de sobrevir, que acaba por acontecer

depois, cujo surgimento aparece subsequente ao que ficou decidido. Diferentemente, o argumento novo é o mesmo de inovação recursal, isto é, aquilo que deixou de ser arguido no momento oportuno, sendo vedado conhecer de matéria da qual a parte não suscitou na primeira oportunidade.

Na espécie, a nova tese de defesa dos Embargantes, de que a Ação Monitória tem como objeto documento desprovido de eficácia executiva, o que retiraria a eficácia da garantia cambiária (aval) e, por conseguinte, a legitimidade dos coobrigados, é questão inovadora, que não foi tratada nos Embargos Monitórios, tampouco na Apelação, vindo a ser arguida nos Aclaratórios antecedentes, o que não se admite.

Em outras palavras, a abordagem de **argumento** não debatido na instância originária enseja o não conhecimento da argumentação, por afronta ao princípio da eventualidade. Vale dizer, abordar nos Aclaratórios questão fática não apresentada ao Juízo de origem é causa de negativa de conhecimento da tese em virtude da preclusão, que decorre do axioma da eventualidade. (grifos do original)

Restou assentado na decisão ora atacada que o acórdão tratou da matéria somente sob a ótica do art. 342, inc. I, do CPC/15, segundo o qual "Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente;", enquanto os argumentos trazidos nas razões do apelo extremo guardam relação apenas com os arts. 485, §3º e 342, incs. II e III, do diploma processual, **sobre cujo conteúdo normativo o Tribunal de origem não se pronunciou** ("II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.").

Noutros termos, a tese trazida pelos agravantes no recurso especial encontra respaldo em dispositivos legais cujo teor não foi debatido pela Corte local. O fato de o acórdão ter se referido genericamente ao art. 342 do CPC não tem o condão de tornar prequestionado todas as hipóteses normativas trazidas em seus incisos, quando somente aquela contida no inciso I foi contemplada como razão de decidir.

Destaque-se que os ora agravantes não opuseram novos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal sobre a tese por eles defendida - de que o novo argumento sobre a ilegitimidade dos avalistas deveria ser conhecido, por se tratar de matéria de ordem pública -, inviabilizando o reconhecimento do prequestionamento ficto nesse ponto. Segundo a orientação deste STJ, surgida a questão federal no julgamento do recurso, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do apelo nobre, por falta de prequestionamento. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgRg no REsp n. 1.287.223/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 31/3/2016.

Ausente, portanto, o prequestionamento, ainda que implícito, porquanto a matéria não foi tratada sob a perspectiva dada pelos agravantes no apelo nobre. Logo, incide, nesse tocante, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Além disso, os recorrentes deixaram de impugnar especificamente o fundamento adotado pelo acórdão quanto à preclusão consumativa por se tratar de mero *argumento jurídico* inédito acerca de tema já discutido (ilegitimidade passiva dos avalistas, já arguida e enfrentada sob a perspectiva da nulidade da garantia prestada por pessoa física), não amparado em fato novo.

Desse modo, aplica-se também nesse tocante o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas dos fundamentos empregados no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 162.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.207.332/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

4. No que concerne à alegada violação ao art. 286 do Código Civil, aduziu-se que a cédula rural hipotecária gravada com cláusula "à ordem" é transferível unicamente via endosso, sendo inválida a cessão de crédito realizada no curso da ação monitória.

Ao examinar o tema, o Tribunal local assentou a regularidade da cessão de crédito, sob os fundamentos de que: 1) o título contém cláusula prevendo a possibilidade de cessão do crédito; 2) foram atendidos os requisitos do art. 286 do CC, sendo desnecessária a comunicação ao devedor; 3) após o ajuizamento da ação monitória e a respectiva sentença constituindo o título executivo judicial, aplica-se a previsão do art. 778, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do cessionário para prosseguir na execução forçada do título; 4) a falta de notificação do devedor acerca da transferência do crédito não tem o condão de lhe desobrigar em face do cessionário, porquanto a regra contida no art. 290 do Código Civil objetiva apenas resguardar o devedor do pagamento indevido a quem não mais ocupa a posição de credor.

No apelo nobre, os recorrentes limitaram-se a defender a inaplicabilidade do art. 286 do Código Civil à espécie, pois, "sendo o objeto dos autos Cédula Rural Hipotecária gravada com cláusula 'à ordem', a circulação do título é regida exclusivamente pelas normas do direito cambial que, no caso, estabelecem o endosso (art. 10 do Decreto-Lei n. 167/67) como única forma de transferência do título

de crédito."

Como se vê, a irresignação não atacou de modo específico os fundamentos do acórdão, inclusive aqueles centrais, pertinentes à existência de previsão no título permitindo a transferência por cessão do crédito e à aplicabilidade do art. 778, §1º, inciso III, do CPC após o ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial.

Cuida-se de argumentos aptos, por si sós, a manter a conclusão alcançada, de modo que a ausência de impugnação quanto a eles caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo, uma vez mais, o emprego do óbice contido na Súmula 283/STF, impedindo o exame desse ponto do recurso especial.

Ademais, a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à validade da cessão de crédito exige interpretação de cláusulas da cédula rural hipotecária e do instrumento de cessão de crédito, as quais sequer estão transcritas no aresto, o que faz incidir a Súmula nº 5 do STJ.

A respeito, não procede o argumento dos agravantes de que "o acórdão objeto do recurso especial não afirma que o título prevê contratualmente a possibilidade de cessão (...)". O voto condutor é expresso ao afirmar que "a CPR nº 20/00921-6 é transferível por meio da cessão, e não apenas por endosso".

**5.** O Tribunal local, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios da lide, entendeu ser desnecessária a juntada da via original do título, uma vez que os documentos colacionados à petição inicial atendem à exigência de prova escrita, sendo hábeis, portanto, a instruir a ação monitória.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, segundo a qual a ação monitória é demanda de baixo formalismo e pode ser instruída com qualquer documento escrito, inclusive cópia do título desprovido de eficácia executiva, desde que seja suficiente para convencer o juiz acerca da existência do crédito (AgInt no AREsp 1105263/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 16/04/2019).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO. INSTRUÇÃO DA INICIAL. CÓPIA DO TÍTULO. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, NO APELO ESPECIAL, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART.

1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte de Uniformização é firme no sentido de que, para a instrução da ação monitória, é suficiente a colação de cópia do título executivo, não sendo o mero temor de circulação bastante para exigir a juntada do título original.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.042/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil para a propositura de ação monitória. Precedentes.

2. O acórdão recorrido decidiu conforme o mencionado entendimento, pois concluiu ser prescindível a instrução da demanda monitória com os títulos originais, sendo suficientes suas cópias digitalizadas.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.188.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INSTRUÇÃO. SIMPLES CÓPIA DO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO SUJEITO À CIRCULAÇÃO. INSTRUÇÃO COM CÓPIA. POSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interposto em 30/5/2021 e conclusos ao gabinete em 30/9/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitório; e c) na hipótese de procedimento monitório lastreado em título de crédito sujeito à circulação, é imprescindível a apresentação da via original do título.

3- Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que o Tribunal a quo

entendeu pertinente.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 1.381.603/MS, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5- Partindo-se de uma interpretação teleológica do art. 700 do CPC/2015 e tendo em vista a efetividade da tutela jurisdicional e a primazia do julgamento do mérito, conclui-se que a simples cópia é documento hábil para lastrear o procedimento monitório, competindo ao juiz avaliar, em cada hipótese concreta, se a prova escrita apresentada revela razoável probabilidade de existência do direito.

6- Na hipótese de título de crédito não sujeito à circulação, é perfeitamente possível aparelhar o procedimento monitório com simples cópia, pois não há risco de expor o devedor a múltiplas cobranças. Por outro lado, na hipótese de monitória fundada em título de crédito sujeito à circulação, também é possível a instrução do procedimento com simples cópia, mas desde que não tenha havido efetiva circulação, isto é, desde que o autor da ação ainda seja o portador da cártula. O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a "ação monitoria".

7- O ressarcimento de eventual prejuízo suportado por qualquer das partes em virtude da não juntada do título de crédito original poderá ser pleiteado em ação própria (p. ex. ação de repetição de indébito), como sói ocorrer na hipótese em que o réu não possui condições de comprovar a circulação do título e venha a ser cobrado mais de uma vez pela mesma obrigação.

8- Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois exigiu que o procedimento fosse instruído com a via original da cártula tão somente por se tratar de título de crédito sujeito à circulação, não sendo possível dele extrair qualquer informação acerca da efetiva circulação do título, tampouco menção a provas ou indícios nesse sentido.

9- Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso de apelação como entender de direito.

(REsp n. 2.027.862/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO  
HÁBIL. CÓPIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO  
DÉBITO. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO  
RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO  
PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória" (AgInt no AREsp 979.457/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 29/05/2017).

2. No caso, o Tribunal de origem observou que a prova escrita apresentada na inicial da ação monitória, consistente na cópia do título de crédito e demonstrativo do débito, é suficiente para demonstrar a existência da dívida cobrada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.914.266/DF, Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. CÓPIA DE CHEQUE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, mormente cópia de cheque e provas testemunhais, concluiu pela existência de documentos idôneos e aptos a demonstrar a existência da dívida e a fundamentar a ação monitória. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

3. "A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória" (AgInt no AREsp 979.457/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 29/05/2017).

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446696/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CÓPIA DE DOCUMENTO. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.833.190/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DE CHEQUE. DOCUMENTO IDÔNEO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória.

(...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 979.457/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 29/5/2017.)

Como se vê, a exigência de juntada da via original do documento tem sido afastada por este Superior Tribunal de Justiça inclusive em casos de monitória aparelhada com título de crédito sujeito à circulação, como ocorre na hipótese dos autos.

Outrossim, na espécie, o autor informou desde a propositura da ação que a via original do título fora extraviada. Por outro lado, os agravantes não mencionaram provas ou indícios de que o título no qual se ampara a monitória teria efetivamente circulado - indicando, por exemplo, terem sido cobrados em duplicidade por credor distinto. A argumentação por eles apresentada lastreou-se no temor abstrato da circulação do título, sendo certo que, nesse cenário específico, o não processamento da ação monitória (já que a juntada da via original seria inviável, ante o noticiado extravio) significaria, ao fim e ao cabo, presumir a má-fé do autor, partindo do pressuposto de que teria repassado o título a terceiro.

Constata-se, assim, que ao dispensar a juntada da via original do título, o Tribunal não se afastou da orientação desta Corte Superior segundo a qual o mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é fundamento suficiente para inviabilizar a ação monitoria.

Demais disso, conforme pontuado na decisão singular, caso o demandado da ação monitória venha a ser cobrado mais de uma vez pela mesma obrigação, poderá buscar o ressarcimento de eventual prejuízo suportado em ação própria. Não se trata, como defendem os agravantes, de subverter a lógica dos princípios regentes dos títulos de crédito, mas sim de compatibilizá-los com a natureza da monitória, cuja finalidade é de simplificar a formação do título executivo judicial em circunstâncias nas quais a demonstração do direito alegado encontra suporte em prova material escrita, todavia, despida de eficácia executiva.

Sublinhe-se que os precedentes invocados pelos agravantes, nos quais se exigiu a juntada da via original do título com o objetivo de garantir a autenticidade da cártula e afastar a possibilidade de sua circulação, são oriundos de ação de execução e de busca e apreensão, não versando sobre a ação monitória, a qual, como adiantado, é demanda de baixo formalismo e apresenta peculiaridades próprias.

Desse modo, a conclusão estadual a respeito da desnecessidade de instrução da monitória com o documento original da cédula de crédito encontra

respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 83/STJ nesse ponto.

Assentada essa premissa quanto à questão de direito suscitada, imperioso reconhecer, ainda, que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da aptidão da prova para aparelhar o pedido monitório demandaria novo exame das provas juntadas aos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nessa mesma direção: AgInt no AREsp n. 1.499.387/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no AREsp n. 1.478.414/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 14/2/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.446.696/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 360.876/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.

**6.** Por fim, diante do parcial provimento do agravo interno, incabível o acolhimento do pleito formulado pela parte agravada referente à condenação dos recorrentes ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

**7 .** Do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/15.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.092.170 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0079764-5

Número de Origem:  
10043469220178110003

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS: ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

AGRAVANTE : ANNEMARIE PFANN TOMCZYK

AGRAVANTE : EDUARDO TOMCZYK

AGRAVANTE : LEONARDO TOMCZYK

ADVOGADOS: DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS: ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

AGRAVADO : ANNEMARIE PFANN TOMCZYK

AGRAVADO : EDUARDO TOMCZYK

AGRAVADO : LEONARDO TOMCZYK

AGRAVADO : RICARDO TOMCZYK

ADVOGADO : VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA HIPOTECÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ANNEMARIE PFANN TOMCZYK

AGRAVANTE : EDUARDO TOMCZYK

AGRAVANTE : LEONARDO TOMCZYK

ADVOGADOS: DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - MT013082

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-  
PADRONIZADOS

ADVOGADOS: ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024